



022/1.19.0003209-9 (CNJ:0007021-38.2019.8.21.0022)

Vistos.

Relativamente ao benefício da AJG, quanto deferido à fl. 128, item '1' pelos fundamentos postos, tenho por reverter a benesse, aqui em atenção à natureza do presente procedimento, visando o reerguimento da empresa, manutenção dos postos de trabalho e manutenção no mercado, quando então se afigura recomendável o deferimento do pagamento das custas ao final, tanto a empresa esteja em pleno funcionamento, ou, na impossibilidade disso, sejam satisfeitas as despesas com eventuais ativos que sobejarem.

Assim, revogo o benefício da AJG concedido à fl. 128, item '1', DEFERINDO, contudo, o pagamento das custas e despesas processuais ao final.

No mais, trata-se de pedido de processamento de recuperação judicial, regularmente instruído após três comandos de emenda à inicial, em que a requerente MKSUL SERVIÇOS LTDA. narra as dificuldades financeiras por que passa, justificando, ainda, a necessidade e a utilidade do procedimento recuperatório.

Pois bem.

Observo que a inicial, após necessárias emendas (o que veio a retardar grandemente o trâmite deste processo), preenche os requisitos do art. 51 da Lei 11.101/05, sendo comprovada, ainda, a ausência dos impedimentos relacionados no art. 48 do referido diploma legal.

Portanto, atendidas as exigências legais é direito subjetivo do devedor o processamento da recuperação, a qual poderá ou não ser concedida depois da fase deliberativa, na qual os documentos apresentados, incluindo as demonstrações contábeis, serão analisadas, consoante dispõe o art. 52 da Lei nº 11.101/05, a saber:



"Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: (...)"

No mesmo sentido Fábio Ulhoa Coelho, na obra Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação Judicial, 2ª Ed., p. 154 e 155, dispõe:

"(...) O despacho de processamento não se confunde também com a decisão de recuperação judicial. O pedido de tramitação é acolhido no despacho de processamento, em vista apenas de dois fatores – a legitimidade ativa da parte requerente e a instrução nos termos da lei. Ainda não se está definindo, porém, que a empresa do devedor é viável e, portanto, ele tem direito ao beneficiário. Só a tramitação do processo, ao longo da fase deliberativa, fornecerá os elementos para concessão da recuperação judicial. (...)"

No tocante aos provimentos urgentes requeridos no item 'c', da inicial, tenho que devam ser parcialmente acolhidos, haja vista que no instituto da recuperação judicial, que tem como finalidade assegurar a possibilidade de superação da situação de crise econômico-financeira da empresa, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego e dos interesses dos credores, em outras palavras, cumprindo a função social e estimulando a atividade econômica, devem ser adotadas providências que viabilizem a recuperação da empresa, evitando a falência.

Ademais, a Lei nº 11.101/05 busca a efetividade ao prever mecanismos para a negociação conjunta dos débitos de uma sociedade empresarial como forma de viabilizar a sua permanência no meio econômico, uma vez que consiste em fonte de riquezas e de trabalho.

Nessa linha, de ser deferido o pedido de modo que a instituição financeira SICREDI (única instituição que a requerente possui conta bancária)¹² se abstenha de realizar retenções e/ou liquidações de valores sujeitos aos respectivos contratos e sujeitos aos efeitos da

1 O oficiamento ao Banco Central do Brasil para que não proceda a bloqueios, apresenta-se desarrazoado e mesmo impraticável, porquanto o acesso do magistrado ao sistema dá-se via BACEN-JUD, forma virtual, sem possibilidade de impedimentos prévios de bloqueios via ofício, devendo o procurador da parte autora, ademais, em cada processo em que for devedora a requerente noticiar a recuperação judicial com processamento deferido, buscar o desbloqueio, etc., como acontece durante o trâmite de todas as recuperações judiciais.

2 Sem prejuízo disso, como dentre os requisitos para o processamento da recuperação judicial está a identificação das contas bancárias da requerente, e constando dos autos essa relação (fls. 82/86), observa-se que a requerente tem conta apenas no SICREDI.



recuperação judicial, conforme relação de credores individualizada às fls. 69/70, bem assim os credores trabalhistas da fl. 88.

No mesmo rumo, de ser comunicado o Cartório de Protestos (Rocha Brito) local – não os credores, comando que se mostraria inócuo - para o fim de suspender os efeitos dos protestos, bem como para se abster de levar a registro qualquer protesto por obrigações constituídas até 20.03.2019 (data do ajuizamento).

O que mais consta do tópico definido como tutela de urgência, mais especificamente, os fundamentos lançados como probabilidade do direito, em realidade, nada concluem nesse sentido, tratando do próprio requerimento de recuperação judicial, que ao revés do exposto, cuida-se de direito subjetivo do requerente; já a suspensão das execuções, por seu turno, decorre do próprio processamento da recuperação judicial, por lei, não sendo algo que o julgador possa ou, não, deferir.

Por fim, descabe conferir-se ao caso concreto o trâmite em segredo de justiça, mormente por tratar-se de procedimento coletivo, quando a ciência aos terceiros interessados é de sua essência, bem assim porque ausentes os requisitos legais específicos (CPC, art. 189).

Desse modo, em razão do acima exposto, satisfeitas todas as condições exigíveis nesta fase preliminar, DEFIRO O PROCESSAMENTO da recuperação judicial de MKSUL SERVIÇOS – LTDA. passando a determinar o que segue:

a) nomeio administrador judicial José Paulo Dorneles Japur (e-mail: josepaulo@preservacaodeempresas.com.br e telefone 51 3307-2166, endereço Av. Ipiranga, 40 / 1510 – Trend Offices, Praia de Belas, Porto Alegre/RS), que deverá ser intimado para prestar compromisso no prazo de 24 horas;

b) resulta dispensada a apresentação de certidões negativas para que a requerente exerça as suas atividades, ressalvadas as exceções constantes do art. 52, II da LRF;

c) suspendam-se todas as ações (líquidas) e execuções que tramitam contra a requerente, nos termos do art. 6º da Lei 11.101/05 e observadas as exceções de que tratam os §§ 1º, 2º e 7º do mesmo dispositivo legal e aquelas mencionadas pelo art. 49, §§ 3º e 4º, todos da LRF, cabendo à devedora proceder à comunicação aos respectivos Juízos;



d) determino a suspensão do curso dos prazos de prescrição das ações e execuções em face da devedora pelo prazo improrrogável de cento e oitenta (180) dias, conforme o art. 6º, § 4º da Lei de Recuperação e Falência;

e) a requerente deverá apresentar mensalmente, enquanto se processar a recuperação, as contas demonstrativas de receitas e despesas, sob pena de destituição de seus administradores, nos termos do art. 52, IV da Lei 11.101/05;

f) publique-se o edital de que trata o § 1º do art. 52 da Lei de Recuperação e Falência, devendo ser previamente requerido à recuperanda para remeter, no prazo de 48 horas, via eletrônica, a relação nominal dos credores das fls. 69/70, no formato de texto;

g) intimem-se, pessoalmente, o representante do Ministério Público, da Fazenda Pública Federal e das Fazendas Públícas Estadual e Municipal onde a requerente tenha sede e/ou filiais, para que tenham ciência do presente feito; ✓

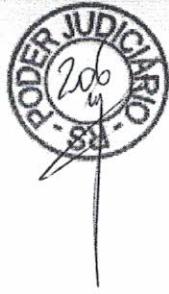
h) oficie-se à Junta Comercial para que seja adotada a providência mencionada no art. 69, parágrafo único da LRF; ✓

i) a devedor deverá apresentar o plano de recuperação no prazo de até sessenta (60) dias da publicação desta decisão, observando o que dispõem os arts. 53 e 54 da Lei 11.101/05, sob pena de decretação da falência nos termos do art. 73, II do mesmo diploma legal;

j) Os credores terão o prazo de quinze (15) dias para apresentarem as suas habilitações, diretamente, ao Administrador Judicial ou as suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do art. 7º, § 1º, do diploma legal supracitado;

l) Ressaltando, ainda, que os credores terão o prazo de trinta (30) dias para manifestarem a sua objeção ao plano de recuperação das devedoras, a partir da publicação do edital a que alude o art. 7º, § 2º, da LRF, ou de acordo com o disposto art. 55, § único, do mesmo diploma legal;

m) Oficie-se, com urgência à instituição financeira arrolada às fls. 82/86 – SICREDI - para que se abstenha de realizar retenções e/ou liquidações de valores sujeitos aos respectivos contratos e sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, especialmente conforme relação de títulos individualizada às fls. 69/70 e credores trabalhistas da



fl. 88;

✓
n) Oficie-se, com urgência, ao Cartório de Protestos de Títulos de Pelotas, a fim de suspender os efeitos dos protestos, bem como para se absterem de levar a registro qualquer protesto por obrigações constituídas até 20.03.2019 (data do ajuizamento).

VAI DEFERIDO O PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL.

Intimem-se.

DI.

Pelotas, 12/11/2019.

Rita de Cassia Muller,
Juíza de Direito.

| | |
|--|---|
| | <p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: RITA DE CASSIA MULLER Nº de Série do certificado: 0105D189 Data e hora da assinatura: 13/11/2019 16:34:06</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs e digite o seguinte número verificador: 022119000320990222019443209</p> |
|--|---|